



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

DECRETO Nº 2.141, DE 31 DE MARÇO DE 2006
DOE Nº 30.654, DE 03/04/2006

Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, objetivando o incentivo à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e à recomposição de reserva legal, para fins energéticos, madeireiros, frutíferos, industriais ou outros, mediante o povoamento florestal e agroflorestal com espécies nativas e exóticas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10, 11 e 18, inciso I, da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO a importância estratégica de contenção do avanço da fronteira sobre novas áreas de floresta, como urgente medida, dentre outras imprescindíveis na proteção de áreas de exigidas a esses segmentos da economia paraense, importantes geradores de emprego, de renda, de impostos e de divisas no Estado;

CONSIDERANDO a importância em se consolidar a política estadual de floresta,

DECRETA:

Art. 1º A recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e a recomposição de reserva legal, através do povoamento florestal e agroflorestal para fins energéticos, madeireiros, frutíferos industriais e outros, serão realizadas com espécies nativas, podendo admitir-se a utilização de espécies exóticas, mediante sistemas florestais puro e/ou consorciado, sob as seguintes condições:

I - os empreendimentos deverão estar localizados em áreas comprovadamente já alteradas e/ou degradadas, situadas dentro dos limites da Zona de Consolidação e Expansão das Atividades Produtivas definidas pela Lei de Macrozoneamento ecológico-econômico do Estado;

II - os empreendimentos deverão considerar no projeto de cultivo as características do ecossistema de localização da propriedade, a adoção de medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais e a garantia da viabilidade técnica-econômica e ambiental do sistema a ser adotado;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

III - os empreendimentos serão obrigados a desenvolver, simultaneamente com o projeto de destinação econômica, o projeto de recomposição das áreas de preservação permanentes - APP e de manutenção de remanescentes florestais primários ou em estágio avançado de recuperação;

IV - na utilização de espécies florestais nativas deverão ser consideradas mais de uma espécie, compatíveis ao ecossistema de localização da propriedade e ao sistema de cultivo proposto pelo projeto;

V - os sistemas agroflorestais poderão adotar, para fins de reforço econômico e integrado do empreendimento, espécies de ciclo curto compatíveis ao sistema de cultivo preposto pelo projeto;

VI - as espécies exóticas de ciclo longo poderão ser admitidas na composição dos sistemas a serem adotados pelo projeto desde de que o comprometimento de áreas com o cultivo das mesmas não ultrapasse o limite de 50% da área total da propriedade, excluindo a parcela de preservação permanente, que deverá ser executada mediante o cultivo de espécies nativas apropriadas ao ecossistema de localização do empreendimento.

Parágrafo único. A aplicação dos objetivos deste decreto somente ocorrerá naquelas áreas já alteradas ou degradadas, considerando-se como tais aquelas efetivamente desflorestadas até a data de 6 de maio de 2005, conforme imagem georeferenciada do imóvel apresentada, analisada e aprovada pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM.

Art. 2º Os sistemas de cultivos deverão obedecer a critérios técnicos de produção e de exploração a serem estabelecidos pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, através de instrução normativa.

Art. 3º Somente poderão ser objeto da aplicação dos objetivos deste decreto os imóveis cuja área de reserva legal esteja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ou no caso de posse, cuja reserva legal esteja assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, perante o órgão ambiental.

Art. 4º Os investimentos em máquinas, equipamentos e insumos básicos, destinados à execução de projetos visando o cumprimento deste decreto, bem como os produtos e derivados resultantes dos mesmos, serão objeto de tratamento e benefícios fiscais diferenciados, estabelecidos em instrumento próprio, além dos já disponíveis na legislação estadual, a ser elaborado no âmbito da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º Os investimentos em máquinas, equipamentos e insumos básicos referidos no “**caput**” anterior terão tratamento preferencial nas aplicações dos instrumentos estaduais de fomento, mediante programa de desenvolvimento florestal a ser executado pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, sob coordenação da Secretaria Especial de Estado de Produção.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 6º Os empreendimentos com projetos enquadrados nos termos e objetivos estabelecidos por este decreto, localizados em áreas de domínio estadual, terão prioridade no processo de regularização fundiária, quando necessária, de acordo com as normas legais e critérios técnicos complementares a serem estabelecidos pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Parágrafo único. O tratamento referido no “**caput**” estará condicionado à prévia aprovação pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM do enquadramento do empreendimento, e do respectivo projeto florestal e/ou agroflorestal, às exigências estabelecidas pelos arts. 1º e 2º deste decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2006.

Simão Jatene
Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD
Secretário Especial de Estado de Produção

Este texto não substitui o publicado no DOE de 03/04/2006.